

**LEI MUNICIPAL Nº. 420/2021, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2021.**

**“Dispõe sobre a autorização para o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, a efetuar contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal, conforme cargos previstos no Anexo I, e dá outras providências”.**

**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO**, Prefeito do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, de acordo com a Constituição Federal e a lei Orgânica do Município,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** – Fica o Poder Executivo do Município de Pastos Bons, Estado do Maranhão, autorizado a proceder à contratação temporária de pessoal, conforme cargos constantes no anexo I desta Lei, para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público e por tempo determinado, deste Município, mediante contrato de prestação de serviços, nos termos do que dispõe o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

**§ 1º** – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I** – assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II** – combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III** – implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV** – substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V** – suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI** – quando esgotada a lista classificatória de processo seletivo, até a realização de novo processo seletivo;



VII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII – especificamente ao magistério público:

- a) em substituição aos afastamentos legais dos titulares;
- b) em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;
- c) em decorrência de abertura de novas vagas, por criação ou por dispensa de seu ocupante;
- d) para atender demanda de matrículas em quantidade superior às previstas na rede pública municipal de ensino;
- e) para o provimento de vagas de professor na execução de convênio de municipalização da educação firmado com outros entes federativos;
- f) em substituição aos titulares afastados em virtude de aposentadoria.

IX – atendimento a outros serviços de urgência, cuja inexecução possa comprometer as atividades da administração e regular prestação de serviços públicos aos usuários.

§ 2º O prazo de contratação das situações dispostas no parágrafo anterior, poderão ocorrer até a realização de concurso público.

**Art. 2º** – O recrutamento do pessoal a ser contratado, a qual se refere esta Lei, será realizado mediante análise dos currículos e documentos apresentados à Comissão de Avaliação de Currículos e/ou Histórico Escolar criada para este fim, podendo se assim necessário ser realizada prova escrita para comprovação das informações ora prestadas a esta Comissão.

**Art. 3º** – Os contratos definidos na presente lei terão vigência de até 12 (doze) meses, passando a vigorar a partir da sua celebração.

**Art. 4º** – Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

- a) receber atribuições, funções ou encargos não previstos nos respectivos contratos;
- b) ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

**Art. 5º** – As contratações terão formas de contrato administrativo e somente poderão ser efetivadas com observância da dotação orçamentária específica e mediante autorização do Secretário Municipal (a) da pasta.

**Art. 6º** – As infrações disciplinares, atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período e assegurada à ampla defesa.



**Art. 7º** - O vencimento do pessoal contratado na forma desta Lei será idêntico ao vencimento inicial atribuído ao cargo efetivo em início de carreira da mesma categoria ou, inexistindo, de categoria equivalente.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, não serão consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos substituídos ou tomados como paradigma.

**Art. 8º** - A Jornada de trabalho dos contratados fica estabelecida em contrato laboral, não podendo exceder o limite de 44 horas semanais ou a carga horária fixada em lei ou estatuto profissional.

**Art. 9º** - A contratação de pessoal para jornada semanal inferior à fixada em lei para o cargo efetivo do servidor substituído dar-se-á com a devida redução proporcional de remuneração, observada a conveniência da administração.

**Art. 10** - O contrato, firmado nos termos desta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenização, nos seguintes casos:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - Por iniciativa do contratado;
- III - Pela execução antecipada das atividades previstas no contrato;
- IV - Por iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

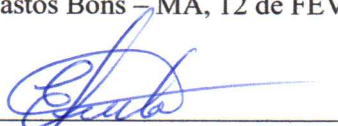
**Parágrafo Único** - A extinção do contrato, no caso do inciso II deste artigo, deverá ser comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 11** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

**Parágrafo único.** A contratação nos termos desta Lei não confere direito, nem expectativa de direito à efetivação no serviço público municipal.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicidade, com efeitos retroativos a 04 de janeiro de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pastos Bons - MA, 12 de FEVEREIRO de 2021.



**ENOQUE FERREIRA MOTA NETO**  
Prefeito Municipal



### ANEXO I

<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA</b>
<b>MERENDEIRA</b>	<b>40</b>
<b>ZELADOR</b>	<b>40</b>
<b>VIGIA</b>	<b>40</b>
<b>MEDICOS</b>	<b>40</b>
<b>DENTISTAS</b>	<b>40</b>
<b>PSICÓLOGOS</b>	<b>30</b>
<b>FARMACEUTICO</b>	<b>30</b>
<b>PROFESSOR</b>	<b>20</b>
<b>AUXILIAR ADMINISTRATIVO</b>	<b>40</b>
<b>AUXILIAR DE PORTARIA</b>	<b>40</b>
<b>TÉCNICO EM ENFERMAGEM</b>	<b>40</b>
<b>CUIDADOR</b>	<b>40</b>
<b>MONITOR</b>	<b>40</b>
<b>MOTORISTA</b>	<b>40</b>
<b>OPERADOR DE MÁQUINAS E TRATORES</b>	<b>40</b>
<b>TÉCNICO EM MANUTENÇÃO</b>	<b>40</b>